



LEI Nº 662/94

LIDO NO LÁPIDENI.

em 01/08/94
Assinatura
PRESIDENTE

EMENTA: Estabelece as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao exercício financeiro de 1995.

Parágrafo Único- No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigente em maio de 1994.

Art. 2º- A Lei Orçamentária, por meio de decreto, corrigirá os valores do Projeto de Lei mês a mês, segundo o Índice nacional de preço ao consumidor (INPC) ou outro índice que o substitua, previsto para o período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1994, explicitando os critérios adotados:

Art. 3º- Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º-As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesa seja financiado por operações de crédito.

Art. 5º- Para efeito do disposto no artigo 169 parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I- As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da



Continuação da LEI Nº 662/94

receita arrecadada em 1994, respeitando o limite estabelecido no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II- Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1995, poderão ser preenchidos na forma da Lei, e

III- Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

Art. 6º- As despesas com custeio administrativo operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1994, salvo, no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1994 ou no decorrer de 1995.

Parágrafo Único- Para efeito do cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no ítem III do artigo 5º da presente Lei.

Art. 7º- O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação a despesa de cada órgão, fundo ou entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º- O Poder Executivo terá até o final do mês de dezembro de 1994 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Lei dispendendo sobre alterações na Legislação tributária.

Art. 9º- No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.



DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º- Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

A NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização de Capital

Outras Despesas de Capital

§ 1º- A Classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º- As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º- A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da natureza da despesa, para órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão:

IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

Praça 11 de Novembro, 88 - Condado - Pernambuco

V- Suplementar as dotações orçamentárias , até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita fixada e corrigida; e

VI- Realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e corrigida.

Art. 11º- As categorias de programação de que trata o artigo 10, desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 12º- O projeto de Lei, orçamentária , será apresentado com forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13º- Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei.

Art. 14º- A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º- Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1994, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único- Se até o dia 31 de dezembro de 1994 o projeto orçamentário não for aprovado, a Prefeita poderá executar sua programação obedecendo os limites dos duodécimos orçamentários.

Art. 16º- As despesas com o Poder Legislativo serão à base de, no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor global do orçamento, sem prejuízo de suplementação, em caso de necessidade para reforço de suas dotações orçamentárias.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo poderá alterar o seu Plano de Cargos e Salários, criar e extinguir cargos, conceder vantagens, reajuste de vencimento a seus servidores e admitir pessoal na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

Praça 11 de Novembro, 88 - Condado - Pernambuco

Art. 17º- O Município pagará, mensalmente sobre o total de sua receita, 1,3% (um vírgula três por cento) ao Colégio Cenecista do Condado, 0,6% (zero vírgula seis por cento) ao Abri- go dos Vicentinos e 0,1% (zero vírgula um por cento) à Filarmônica '28 de Junho, a título de subvenção.

Art. 18º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Art. 19º- Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, 09 de junho de 1994.

deriva lúcia
DERIVA LÚCIA FONSECA DOS SANTOS

* Prefeita *



PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO

- Reforma e/ou melhoramento do edifício da Câmara para um melhor funcionamento do Poder Legislativo;
- Manutenção do Poder Legislativo;
- Desenvolver a divulgação dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

PODER EXECUTIVO

EDUCAÇÃO

- Ampliar, recuperar e manter a rede física escolar, visando atender melhor o alunado;
- Ampliar, melhorar e manter o ensino fundamental e o pré-escolar, incluído o atendimento a alunos portadores de deficiências, jovens e adultos;
- Incentivar as atividades culturais nas escolas da rede municipal;
- Implementar cursos profissionalizantes, e
- Oferta aos estudantes carantes de transporte, material escolar, fardamento, etc.

CULTURA ESPORTE E LAZER

- Promover a instalação e manutenção dos espaços culturais, assegurados ao público o acesso aos mesmos;
- Construir e equipar quadras esportivas no município;
- Construir e melhorar praças no município, e
- Construir, adaptar ou melhorar campos de futebol no município.

SAÚDE

- Ampliação da Casa de Saúde e Maternidade (Unidade Mista)
- Construir postos de saúde na zona rural, e
- Manter os serviços de saúde direcionados ao atendimento da população.

SANEAMENTO

- Construir sanitários públicos na sede e povoado;
- Construir meio-fios e calçamentos na sede e povoado, e
- Construir estação de tratamento d'água no povoado.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

Praça 11 de Novembro, 88 - Condado - Pernambuco

HABITAÇÃO

- Desapropriar áreas de terras e implantar programa de habitação urbana para população de baixa renda.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Implantar, Construir e reformar creches no município, e
- Desenvolver, dinamizar e incentivar programa de atendimento à família, à criança, à mulher, ao adolescente e ao idoso.

ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES

- Melhorar o sistema de iluminação pública na sede e povoado;
- Construção, restauração e melhoramento das rodovias municipais;
- Construção e/ ou melhoramento de bueiros no município;
- Aquisição de veículos pesados;
- Construir garagem para os veículos da Prefeitura, e
- Construções de pontes no município.

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Estabelecer local de descarregamento de gado fora da área central da cidade, e
- Construção e/ou reforma do matadouro público municipal, afim de manter em perfeitas condições os serviços de abate do gado e outros.

GABINETE DA PREFEITA, 09 de junho de 1994.

DERIVA LÚCIA FONSECA DOS SANTOS

* Prefeita *